

**RESOLUÇÃO Nº 809 /2009 - DE**

Dispõe sobre o procedimento para a emissão de declaração para fins de isenção do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, prevista no inciso XI, do art. 94, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás, para os veículos destinados ao serviço de transporte de passageiros de turismo e escolar, conforme processo nº 200900029003181.

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR**, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 5.569 de 18 de março de 2002;

Considerando que compete à AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o inciso XI, do art. 94, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 14.495, de 19 de agosto de 2003;

Considerando que é necessário disciplinar o procedimento para a emissão de declaração para fins de isenção do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, prevista no inciso XI, do art. 94, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, para os veículos destinados ao serviço de transporte de passageiros de turismo e escolar registrados na AGR;

Considerando a decisão unânime da Diretoria Executiva da AGR em sua reunião realizada no dia 23 de abril de 2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º Disciplinar o procedimento para a emissão de declaração para fins de isenção do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, prevista no inciso XI, do art. 94, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, para os veículos destinados ao serviço de transporte de passageiros de turismo e escolar registrados na AGR.

Art. 2º As declarações de que trata o art. 1º desta Resolução, somente serão concedidas às pessoas jurídicas registradas na AGR.

Art. 3º A autorizatária deverá requerer a declaração de que trata o artigo 1º desta Resolução, anexando, conforme o caso, os seguintes documentos:

§ 1º Nos casos em que o veículo estiver registrado na AGR em nome da empresa e/ou da cooperativa:

I - cópia autenticada do Certificado de Registro Cadastral da empresa e/ou da cooperativa na AGR;

II - cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo na AGR;

III - cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV em nome da empresa ou da cooperativa.

IV - Certidão Negativa de Débito da AGR.

§ 2º Nos casos em que o veículo estiver registrado na AGR em nome do sócio da empresa e/ou do cooperado:

I - cópia autenticada do Certificado de Registro Cadastral da empresa e/ou da cooperativa na AGR;

II - cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo na AGR;

III - cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV em nome da pessoa física nos casos de sócio de empresa com o respectivo contrato de comodato e/ou cooperado com o respectivo contrato de comodato e do ato de admissão do cooperado;

IV - Certidão Negativa de Débito da AGR.

§ 3º Quando for o caso e para fins de comprovação do vínculo do sócio com a empresa e/ou do cooperado com a cooperativa, é obrigatório a apresentação de cópia autenticada do contrato social da empresa e/ou do ato de constituição da cooperativa.

§ 4º Nos casos de arrendamento mercantil e para o fim exclusivo desta Resolução, considera-se como proprietário do veículo o arrendatário.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Transportes, expedir a declaração de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 5º Para os fins legais considera-se credenciadas na AGR as autorizatárias registradas nos termos dos incisos I e III, do art. 2º, da Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, que dispõe sobre os serviços especiais do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, respectivamente, nas modalidades do serviço especial de fretamento turístico e no serviço especial de fretamento contínuo escolar.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE  
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM  
GOIÂNIA**, aos 23 dias do mês de abril de 2009.

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO  
Presidente

OSMAR ANTÔNIO DE MOURA  
Diretor de Energia e Desestatização

GUSTAVO PAIXÃO FALEIROS  
Diretor de Saneamento e Recursos Naturais

FELICIO JOSÉ SYRIO NETO  
Diretor de Transportes